

ACÓRDÃO TC- 528/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03273/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR
– MULTA PELO ATRASO NO ENVIO DA PCA –
RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como objeto a apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. Sérgio Farias Fonseca, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135¹ do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Cabe ressaltar que, pelo fato do Executivo Municipal não ter enviado a PCA referente ao ano de 2017 dentro do prazo legal, foi emitida a **Instrução Técnica Inicial 191/2018-4** (peça 02) sugerindo a citação e a notificação do responsável, para prestar os esclarecimentos que julgasse pertinentes, bem como encaminhasse

¹ Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

a referida Prestação de Contas Anual.

Tendo a Decisão SEGEX 00248/2018-1 (peça 049), que revogado a **Decisão SEGEX 00178/2018-9** (peça 03), **determinando a citação e a notificação** do Sr. Sergio Farias Fonseca – Termo de Citação 00387/2018-3 e Termo de Notificação 00348/2018-3 (peças 05 e 06 respectivamente) para no prazo legal de 15 dias trazer aos autos esclarecimentos em referência os devidos apontamentos.

Assim conforme a Notificação, as contas ora apresentadas, compostas pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos, que foram objeto de análise pelo NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, onde o resultado da apreciação deu origem ao Relatório Técnico Contábil 00296/2018-1, peça 67, com vistas ao julgamento das contas de gestão do responsável, que em sua conclusão opinou pela Citação do responsável frente aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (passível de sanção por multa, art. 139 da Res. 261/2013)	Sérgio Farias Fonseca	CITAÇÃO
3.1.12 Divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial. <i>Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.</i>		

Diante da análise do apresentado coube a Instrução Técnica Inicial - 00508/2018-7, peça 68, depreender a Decisão SEGEX 00498/2018-4, peça 69, citando (Termo de Citação 0934/2018-4, peça 70) o responsável para que no prazo legal de 30 dias, apresentasse suas justificativas bem como documentos, necessários em referência aos achados.

Desta feita, compareceu o responsável junto aos autos 14/09/2018, através do Protocolo 14553/2018-8, peça 73, e peça complementar 18787/2018-1, peça 74, apresentando suas justificativas e documentos, que após análise minuciosa, restou ao NCE emissão da Instrução Técnica Conclusiva 00570/2019-1, peça 78, nos termos da proposta de conclusão e encaminhamento que segue:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar o indicativo de irregularidade constante na ITI 508/2018.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 1. Julgar REGULARES as contas do Sr. Sérgio Farias Fonseca, Prefeito Municipal, no exercício de funções de ordenador de despesas da Prefeitura M. de Jerônimo Monteiro, no exercício de 2017, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.*
- 2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Sérgio Farias Fonseca, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*
- 3. Recomendar ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.*
- 4. Aplicar sanção por multa ao Sr. Sérgio Farias Fonseca, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Item 2.1 desta Instrução Técnica).*

O Ministério Público Especial de Contas, pronunciando-se por meio do **Parecer 00685/2019-1**, peça 82, da lavra do Procurador Luciano Vieira, de forma a legitimar o entendimento do corpo técnico dessa Corte de Contas, anuindo à manifestação contida na Instrução Técnica Conclusiva 00570/2019-1, transcrevendo inclusive a proposta ali contida.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como resultante da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura municipal Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Farias Fonseca, restou dúvida frente aos achados nos itens 2.1 e 3.1.12 do RT Nº 00296/2018, devidamente analisados na ITC 00570/2019, merecendo, individualmente, o seguinte opinamento:

Descrição do achado
2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (passível de sanção por multa, art. 139 da Res. 261/2013)
3.1.12 Divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial. <i>Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.</i>

Item - 2.1 - Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (RT 296/2018)

O gestor responsável confirma que o envio presente prestação de contas ocorreu de forma intempestiva em virtude das inovações tecnológicas aplicadas aos documentos que compõem a PCA, trazidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio da IN TCEES 43/2017. Ressalta, ainda, o defendente “*o exercício de 2017 foi um ano muito conturbado vivenciado pelo setor contábil do município, haja vista que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro-IPASJM, implementou severas mudanças estruturais*”, refletindo em todas as unidades gestoras do município e, assim “*a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras do município ficou prejudicada*”.

Consultando o sistema CidadES, constata-se que realmente ocorreram algumas tentativas de envio entre os dias 26/03 e 19/04/2018, porém, devido a inconsistências impeditivas, a presente prestação de contas foi enviada no dia 19/04/2018 e homologada somente em 10/05/2018.

Contudo conclui a área técnica que tal justificativa não deve prosperar, porque apenas as contas consolidadas do município são afetadas pelo atraso da entrega da prestação de contas do regime próprio, sendo o presente processo pertinente às contas de gestão da unidade gestora prefeitura municipal. Observa-se, inclusive, o

envio e homologação tempestivos por parte de duas outras unidades gestoras municipais: Fundo de Saúde e Câmara Municipal.

Considerando que as inconsistências apontadas derivam de falhas e erros do próprio processo de contabilização da unidade gestora, desse modo as alegações de defesa não são suficientes para afastamento da impropriedade, razão pela qual opinou-se pela manutenção da irregularidade, não acatando as alegações de defesa e sugerindo ainda pela aplicação de multa ao Senhor Sérgio Farias Fonseca, tendo em vista o descumprimento de prazo para envio da PCA.

Em que pese as justificativas apresentadas, verifico que não há razoabilidade para o afastamento da penalidade de multa.

Assim, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade em relação ao não envio tempestivo da presente prestação de contas.

Item - 3.1.12 - Divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial. Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964. RT 296/2018)

Quanto a este item alega o gestor que houve falha na geração no arquivo DEMDFL.XML – Demonstrativo da Dívida Flutuante, deixando de evidenciar Restos a Pagar Processados, argumentação devidamente comprovada nas explicações e nos documentos apresentados.

Em que pese também, os valores encontravam-se devidamente registrados na contabilidade, conforme se comprova pelo total do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, em que se observa o cômputo dos Restos a Pagar Processados, bem como no Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado (Peça Complementar 18787/2018).

Assim, a área técnica também opina pelo afastamento do indicativo de irregularidade, propondo **recomendar** ao gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos

gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

Isto posto, acolho a manifestação da área técnica, exarada na Instrução Técnica Conclusiva 00508/2018-4, acatando inclusive a sugestão ali contida, bem como posicionamento do Ministério Público de Contas, através do Parecer 00685/2019-1, divergindo apenas para deixar de emitir Parecer Prévio nos termos da **Decisão Plenária TC-13/2018**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício 2017, sob responsabilidade do Senhor Sérgio Farias Fonseca, nos termos do art. 84, inciso I2, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

1.2. APLICAR MULTA ao Senhor Sérgio Farias Fonseca devido ao atraso no envio das contas em análise, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do inciso VIII do artigo 389 do RITCEES;

² Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

³ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo que:

- a) Cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.
- b) Observe os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/04/2019 - 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões